



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723507/2011-02
ACÓRDÃO	2201-012.107 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CACHOOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 4 e Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Nona Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-54.881 (fls. 258/261), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo o crédito tributário em litígio.

Em face do sujeito passivo, foi efetuado lançamento fiscal referente às contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural própria e da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, não recolhidas nem declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

Considerou-se no lançamento realizado o enquadramento da empresa no FPAS 744-2 (cana-açúcar adquirida de terceiros - pessoa física) e 744-8 (comercialização da produção própria), CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - 23400 (Fabricação de álcool), CNAE-FISCAL 1111901 (Fabricação de aguardente de cana de açúcar), de conformidade com o Art.4º do Estatuto Social da empresa: "A sociedade tem por objeto social a produção e comercialização, inclusive importação e exportação de álcool, aguardente e cachaça".

Foram lançados os seguintes **Debcads**:

- **AI 37.336.213-7**: referente às remunerações pagas a segurados empregados identificadas nas folhas de pagamento, nas competências 03/2007 a 09/2007, 12/2007, 13/2007 (13º salário), 02/2008, 04/2008 a 10/2008, 12/2008 e 13/2008 (13º salário).

- **AI 37.336.214-5**: referente à comercialização da produção própria (conforme art. 22-A da Lei nº 8.212/1991) e da produção rural adquirida dos segurados especiais e dos produtores rurais pessoas físicas (na qualidade de sub-rogado, conforme art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991), parte patronal.

- **AI 37.336.215-3**: referente à comercialização da produção própria (conforme art. 22-A da Lei nº 8.212/1991) e da produção rural adquirida dos segurados especiais e dos produtores rurais pessoas físicas (na qualidade de sub-rogado, conforme art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991), parte do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

As bases de cálculos foram extraídas dos registros contábeis das contas que estão discriminadas no Anexo "A" do Relatório Fiscal – RF.

- **AI 37.336.211-0**: referente ao descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV e §§ 3º e 5º da Lei 8.212/1991, uma vez que a empresa apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

- **AI 37.336.212-9**: referente ao descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV e §9º da Lei 8.212/1991, uma vez que a empresa deixou de informar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais, todos os

fatos geradores de contribuições previdenciárias e demais informações nas competências 01/2007 a 08/2007 e 13/2007.

A empresa autuada apresentou Impugnação, com as seguintes alegações, em suma:

- é ilegal a incidência de juros sobre juros;
- incidirão somente juros sobre o valor do principal não pago no vencimento da obrigação tributária;
- A taxa Selic engloba juros e correção monetária.

Cita decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

JUROS. TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. MULTA.

Os juros são calculados pela taxa SELIC, na forma prevista pela legislação, não havendo a incidência de juros sobre juros.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ em 17/03/2015, por via postal (A.R. de fl. 268), a Contribuinte apresentou, em 14/04/2015, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 271/276, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES JUDICIAIS

A Recorrente cita decisão judicial. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – Taxa Selic

Limita-se a Recorrente a sustentar a ilegalidade da aplicação da taxa de juros Selic, afirmando tratar-se de capitalização composta (juros sobre juros), assim como englobar juros e correção monetária.

Não cabe razão à Recorrente.

A decisão de primeira instância não merece reparos. Como bem decidiu a autoridade julgadora da DRJ, os juros moratórios incidem apenas sobre o valor originário, de forma simples e não composta. Não há incidência de juros sobre juros como alegado pela Recorrente.

Destaque-se, ainda, que até a competência 09/2007, no caso da taxa Selic apurada ser inferior a 1,0%, os juros de mora eram aplicados em 1,0%, de acordo com a regra prevista no § 1º do art. 239 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual foi revogado pelo Decreto nº 6.224/2007 (D.O.U de 05/10/2007).

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

[...]

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

Sobre a incidência de juros de mora pela taxa Selic, temos as seguintes Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito

no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa